



**ANAIS DO CONGRESSO DE
POLÍTICAS PÚBLICAS E
DESENVOLVIMENTO SOCIAL DA
FACULDADE PROCESSUS**

ISSN: 2674-9912

Ano II, Vol.I, n.2, jan./jun., 2019.

Editor Responsável:
Jonas Rodrigo Gonçalves

**IMPACTOS DA REFORMA TRABALHISTA SOBRE EMPREGO E RENDA:
CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES**

*IMPACTS OF LABOR REFORM ON EMPLOYMENT AND INCOME:
PRELIMINARY CONSIDERATIONS*

*Marcelo Gonçalves do Valle¹
Nádia Rodrigues Carmo²*

1. Introdução

Após um início de século marcado por elevadas taxas de crescimento da renda e dos níveis de ocupação, o Brasil experimenta, na década presente, um período de forte estagnação. As taxas de crescimento do produto interno bruto (PIB) são reduzidas e, não raro, negativas. De forma análoga, verifica-se nos últimos anos uma queda na renda e poder de compra das famílias brasileiras.

¹ Possui graduação em Ciências Sociais pela Universidade Federal de São Carlos(1999), mestrado em Política Científica e Tecnológica pela Universidade Estadual de Campinas(2002) e doutorado em Política Científica e Tecnológica pela Universidade Estadual de Campinas(2005). Atualmente é professor titular do Centro Universitário de Brasília, Analista de Ciência e Tecnologia do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e Professor da Faculdade Processus. Tem experiência na área de Economia, com ênfase em Economia Industrial. Atuando principalmente nos seguintes temas:Política Científica e Tecnológica, Prospecção Tecnológica, Inovação Tecnológica e Competitividade, Cenários Prospectivos, Biotecnologia

² Graduanda em Direito pela Faculdade Processus, DF, Brasil.

Ainda que em recuperação, os índices de desemprego também mostram um cenário bastante diverso do anterior.

Dentre os mecanismos considerados para superação deste quadro, ganhou destaque as chamadas reformas estruturais, compreendendo as relações de trabalho, a previdência social, o sistema tributário, bem como a reforma do aparelho de Estado e do próprio sistema político-partidário. A mais avançada destas reformas é a trabalhista, cuja reformulação, derivada da Lei nº 13.467, completou recentemente dois anos.

Ainda que este período seja curto para que se proceda a inferências mais consolidadas e confiáveis, há efeitos decorrentes de sua aplicação que já podem ser observados. Deste modo, o presente artigo pretende discutir alguns dos possíveis impactos da reforma trabalhista sobre a composição do emprego e renda das famílias. Para tanto, o mesmo foi dividido em três seções, além desta Introdução. A segunda seção discorre sobre mudanças jurídicas entre a lei nº 13.467/2017 e a consolidação das leis do trabalho (CLT). A terceira seção se debruça sobre dados e indicadores econômicos referentes aos últimos anos, mormente acerca da evolução da economia brasileira, a renda das famílias e dos níveis de emprego. Finalmente, a última seção tece considerações e perspectivas para o contexto nacional.

2. A Perspectiva Jurídica da Reforma Trabalhista

Conforme citado na primeira seção, dentre as soluções concebidas para contribuir para a retomada do crescimento econômico no país após a forte contração verificada a partir de 2014, a reforma das relações de trabalho no país mostrou-se, para o então presidente da República, Michel Temer, condição necessária para a retomada do consumo das famílias.

Cabe mencionar que mais do que criar empregos, almejava-se maior segurança jurídica aos empregadores e ao mercado de trabalho, incorporando elementos contemporâneos que não estavam contemplados ou não se encaixavam na CLT. Argumentou-se que um novo marco legal possibilitaria resguardar pessoas e situações que estavam outrora descobertas e, portanto, relegadas à informalidade.

Neste íterim, considerou-se avanço singular conferir às convenções coletivas a força de lei para deliberar sobre determinados dispositivos, viabilizando um arco de negociação prévio à arbitragem jurídica estatal. Tal arranjo fomentou também menor risco para que empregadores sofressem processos na Justiça do Trabalho após a supressão de um vínculo empregatício. O entendimento do Governo Federal era de que tais fatores inibiam a oferta de empregos e contribuía para o cenário de estagnação econômica da economia e consumo declinante das famílias. Estimou-se ainda que a reforma criaria ao menos dois milhões de postos de trabalho decorridos dois anos de sua implementação.³

Deste modo, a reforma trabalhista se inseriu em um contexto macroeconômico, segundo o qual a adoção de reformas estruturais é vista como

³ A este aspecto, dados divulgados pela Pesquisa Nacional por Amostragem de Domicílios (PNAD Contínua) apontam a geração de aproximadamente 800 mil empregos após a implementação da Lei 13.467, número que corresponde a cerca de 40% da previsão originária.

condição *sine qua non* para que se evolua para um ciclo sustentável de crescimento e desenvolvimento econômico no país. Não apenas os *policymakers* brasileiros, mas até mesmo o Fundo Monetário Internacional (FMI) registrou a importância de tais reformas para constituir um ponto de inflexão na trajetória nacional. A reforma trabalhista recomenda ainda ajustes que simplifiquem o sistema tributário e minimizem a rigidez orçamentária⁴, aspectos pretendidos justamente nas reformas tributária e administrativa, que devem entrar na pauta da economia brasileira ao longo de 2020. Essa perspectiva corroborou a tramitação das reformas trabalhista e previdenciária no Congresso Nacional, e espera-se que gere efeitos análogos nas reformas ainda pretendidas.

Uma reforma nas relações de trabalho no Brasil não poderia estar destituída de polêmica, posto que o marco vigente datava da década de 40. Há grande profusão de análises de seus efeitos jurídicos, portanto. Conforme apontam Manzano & Caldeira (2018), a nova legislação altera uma prática usualmente empregada anteriormente no tocante a acordos entre empregados e empregadores e que constituía ato lesivo aos cofres públicos. Ao “demitir” o empregado sem causa justificada, este último teria acesso integral aos recursos depositados no Fundo de Garantia sobre o Tempo de Serviço (FGTS). Com a entrada em vigor da Lei 13.467, o empregado teria direito a apenas 50% do aviso prévio e poderia sacar apenas 80% dos recursos de FGTS. Além disso, o empregado não pode receber o seguro desemprego e faz jus a apenas 20% da multa sobre o FGTS.

Outra alteração relevante mencionada pelos autores diz respeito aos intervalos intrajornada. Previamente, todo empregado que tivesse uma jornada de trabalho superior a seis horas diárias tinha a garantir de horas de descanso, que poderiam variar de uma a duas. Permite-se agora que, se previamente acordado na convenção entre patrões e empregados, este intervalo possa ser reduzido a trinta minutos. Há ao menos dois pontos polêmicos nesta medida, quais sejam: a concepção de um período de descanso de uma a duas horas visava à maximização de sua saúde, integridade física e até mesmo questões de higiene. A possibilidade de redução compromete tais benefícios. Adicionalmente, havia ainda impacto positivo sobre a remuneração, porque cabia ao empregador o pagamento do tempo integral de descanso, mesmo que o empregado a utilizasse apenas parcialmente. No novo contexto, o empregador poderia arcar apenas com os valores correlatos ao período de descanso acordado em convenção, reduzindo custos.

Por seu turno, Krein *et alii* (2018) comentam acerca da homologação da rescisão de contratos de trabalho. A CLT determinava que esta deveria ser efetuada no sindicato próprio da categoria, para que fossem realizados os cálculos trabalhistas, além de uma análise particularizada das condições de trabalho e de desligamento, com vistas a não comprometer os plenos direitos do empregado. A nova lei possibilita a homologação da rescisão contratual sem a ação do sindicato. Em tese, isto poderia resultar em práticas lesivas decorrentes da manipulação de cálculos rescisórios e/ou a obliteração das condições que culminaram em

⁴ Disponível em <http://www.economia.gov.br/noticias/2019/07/fmi-reconhece-a-importancia-das-reformas-estruturais-no-brasil>. Acesso em 06/11/2019

demissão, assim como da própria consciência que os empregados tem de seus direitos.

Um outro ponto de bastante dissenso é a alteração de entendimento sobre as horas *in itinere*. Essas se aplicam sobretudo quando o local de trabalho é demasiado afastado ou de acesso restrito, de modo que a empresa providencia transporte para os empregados. Com a nova lei, o período de deslocamento para os empregados não é contabilizado como tempo de trabalho, considerando-se pois apenas o momento em que ele chega ao local de trabalho, independentemente do tempo consumido no transporte. Previamente as horas *in itinere* eram contabilizadas como tempo de trabalho. Entende-se que a supressão desse entendimento pode comprometer a qualidade de vida e as horas de descanso do empregado, visto que não raro o deslocamento para as instalações podem levar uma a duas horas, o que elevaria o período de trabalho final em duas a quatro horas, além da jornada de trabalho contratada.

Corrêa da Veiga (2017) destaca, entre as vantagens da nova legislação, a incorporação de modalidades de trabalho crescentemente relevantes no cenário contemporâneo e que eram superficialmente comportadas pela CLT. A evolução dos meios de produção e a maior capacitação e especialização de colaboradores demanda a reflexão sobre mudanças necessárias para o reconhecimento de novas formas de organização, tais como o teletrabalho, a concessão de maior autonomia a operários altamente especializados e a possibilidade de maior espectro negocial entre as partes.

Por sua vez, Santos & Gimenes (2018) destacam o caráter fortemente ideológico que revestiu desde a proposição da reforma trabalhista, passando por sua implementação e os dias atuais. Segundo estes, não se pode ignorar que o trabalho contem um componente sociológico fundamental. As pessoas não apenas trabalham para garantir sua subsistência, mas também se expressam socialmente através dele. O *status* econômico e social é influenciado pelo trabalho. Mais do que uma ocupação, o trabalho demarca uma forma de expressão social. Disto resulta que mudanças no ambiente e condições de trabalho não encontram seu sentido apenas em uma perspectiva pragmática, mas também passional, emocional e até mesmo ideológica.

Segundo esta lógica, o receio de que a reforma precarize as condições de trabalho não impactaria apenas a possibilidade de aferição de renda das famílias mas também poderia, como externalidade, comprometer a relação do homem com o trabalho, aproximando-se ao conceito marxista de alienação.

Assim que a Lei 13.467/2017 entrou em vigor no ordenamento jurídico brasileiro surgiram as primeiras questões práticas, tais como a aplicação da lei no tempo, uma vez que sentenças que foram proferidas a partir de 11/11/2017 já passaram a aplicar as novas disposições legais, como a sucumbência recíproca em processos que estavam em curso naquele momento. A adoção da Medida Provisória nº 808/2017, três dias após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017 foi justificada pelo Ministério do Trabalho e Emprego pela necessidade de aprimorar dispositivos pontuais relacionados a aspectos discutidos durante a tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 38 de 2017 com vistas a evitar o retardamento do processo legislativo no Congresso Nacional.

Segundo Galvão & Teixeira (2018), as maiores polêmicas jurídicas concernentes a esta lei remetem à contraposição das jornadas de 12 e 36 horas; sobre bens inerentes à pessoa física; ao dano extrapatrimonial; ao trabalho de gestantes e lactantes em ambiente insalubre; ao trabalhador autônomo e cláusula de exclusividade; ao contrato de trabalho intermitente; às verbas remuneratórias; à comissão de representantes de empregador e salvaguardas sindicais; à garantia de participação dos sindicatos nas convenções coletivas e, finalmente, às contribuições previdenciárias.

Com base nestas polêmicas Teixeira (2018)⁵ sustenta que a reforma trabalhista, mais do que regular novas formas de trabalho e se adequar ao contexto extemporâneo, buscou atender aos interesses do mercado financeiro e dos empresários. Segundo o autor, tentativas de flexibilização das normas da CLT, com redução de benefícios e garantias trabalhistas já eram buscadas há mais de duas décadas no país. Mas foi preciso uma conjuntura específica para seu êxito, em que o entendimento entre empresários e o mercado, uma bancada no Congresso favorável a esta agenda, à emergência de novas forças políticas conservadoras na sociedade brasileira e até mesmo a fragilização do movimento sindical.⁶

Ainda segundo Teixeira (2018) ainda que possam gerar saldo positivo na geração de empregos, a nova lei abriu espaço para a precarização dos postos de trabalho e remuneração, soerguendo-se a lógica de mercado sobre a do trabalho. As novas modalidades de contratação, com flexibilização aguda resultaria em forte retração dos direitos trabalhistas e salários. Mesmo a possibilidade de negociações entre patrões e empregados sem a tutela da Justiça do Trabalho, tratada por alguns autores como um ponto positivo da legislação, é vista com reservas, posto que em um ambiente de crise e desemprego o poder de barganha se tornaria bastante assimétrico, tendendo aos interesses do empregador, face ao medo do empregado em ser demitido.

Teixeira (2018) questiona os impactos da nova legislação sobre a crise econômica brasileira. Para a autora, a instabilidade e volatilidade da renda auferida em contratos mais flexíveis compromete o planejamento familiar e endividamento em longo prazo. Isso traria impactos negativos sobre o consumo, contratação de crédito e investimento. A instituição do banco de horas, uma das novas modalidades mais celebradas nos acordos coletivos desde a implementação da Lei. Nº 13.467 reforça essa conjectura, porque reduziu sensivelmente o pagamento de horas extras que, para boa parte dos trabalhadores de baixa renda, constituía uma importante incorporação ao salário-base e, conseqüentemente, de consumo. Isto se agrava mediante o fato de que o consumo das famílias é responsável por cerca de dois terços do produto nacional, sendo, pois, seu principal mecanismo alavancador.

⁵ Disponível em: <https://observatoriosc.org.br/noticia/apos-1-ano-reforma-trabalhista-reduz-direitos-e-nao-diminui-desemprego/>. Acesso em 31/10/2019.

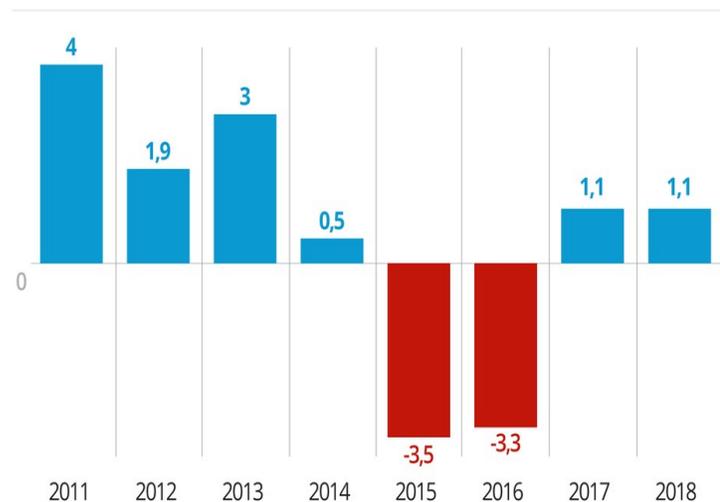
⁶ Indicadores disponibilizados pelo Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar (DIAP) apontam queda de até 80% na arrecadação dos sindicatos com o fim da contribuição obrigatória. Tais informações estão disponíveis em <https://observatoriosc.org.br/noticia/apos-1-ano-reforma-trabalhista-reduz-direitos-e-nao-diminui-desemprego/>.

Ainda segundo Teixeira (2018) o trabalho intermitente é outro forte indício de precarização, dado que estabelece apenas o pagamento de horas efetivamente trabalhadas. Para auferir uma renda maior o indivíduo teria que trabalhar em vários lugares diferentes, condição dificultada pelas limitações de acessibilidade nas grandes cidades. Problema decorrente também do trabalho intermitente seria a contribuição para o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS). Segundo a regra vigente, a contribuição mínima tem como referência o salário mínimo. Se o trabalhador intermitente não conseguir atingir esse valor de renda mensalmente, ele teria que fazer uma contribuição suplementar da diferença para o INSS e, caso não conseguisse efetuar-la em determinado mês, estaria em débito com o INSS e perderia esse tempo na contagem para a aposentadoria.

Por fim, a nova legislação comprometeria o acesso de trabalhadores mais pobres à justiça, visto que o acesso a essa se tornaria mais arriscado em virtude da regra que permite que a parte que perde a ação seja responsabilizada a arcar as custas do processo da parte vencedora, a exemplo do que já ocorria no direito civil. Dados coletados pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) mostra que no ano de 2017 o número de processos trabalhistas foi reduzido em 36%. Se por um lado isso representa menor morosidade nas decisões judiciais, por outro expressa maior desequilíbrio na relação de forças entre empregado e empregador.⁷

3. Impactos Econômicos da Reforma Trabalhista

O Brasil tem enfrentado na presente década uma forte retração econômica que pode ser aferida a partir da evolução de seu Produto Interno Bruto (PIB). Com efeito, o Quadro 1, expresso abaixo, demonstra a evolução do PIB de 2011 a 2018.



⁷ Disponível em <https://observatoriosc.org.br/noticia/apos-1-ano-reforma-trabalhista-reduz-direitos-e-nao-diminui-desemprego/>. Acesso em 31/10/2019.

Quadro 1 – Evolução do PIB Brasileiro de 2011 a 2018

Fonte: IBGE

Conforme expresso no Quadro 1, as taxas de crescimento do produto nacional têm sido modestas, sendo que em 2015 e 2016 o Brasil registrou uma queda acumulada de quase 7%. Ainda que tenha-se retomado uma trajetória de crescimento nos últimos anos, a evolução não foi suficiente para compensar as perdas de anos anteriores.

Lameiras *et alii* (2019) destacam que a taxa de desocupação no país, após a reforma trabalhista, tem apresentado declínio, conforme expresso no Quadro 2, expresso abaixo



Quadro 2 – Taxa de Desocupação entre 2017 e 2019, em percentagem

Fonte: PNAD Contínua/IBGE

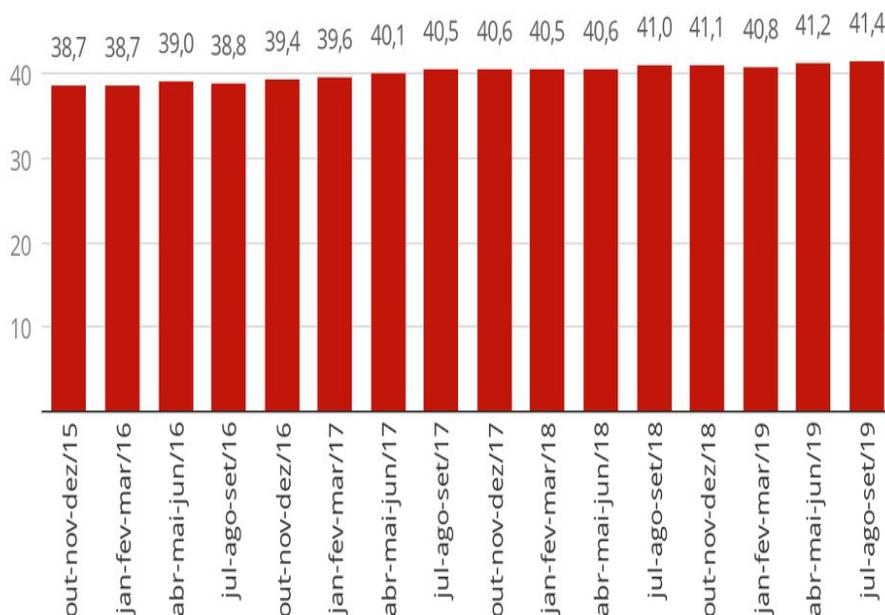
O Quadro 2 demonstra que no primeiro semestre de 2017 – antes, portanto, da implementação da Lei nº 13.467 – a taxa de desocupação da população estava em 12,8%. Após a implementação, no primeiro semestre a taxa se reduziu para 12,3% e, no primeiro semestre de 2019, essa taxa se reduziu novamente para 11,8%, correspondente a 12,5 milhão de pessoas. Não se trata de uma queda de grande magnitude, posto que a estimativa quando da aprovação era da criação de cerca de dois milhões de postos de trabalho no primeiro triênio após o novo marco regulatório.

Lameiras *et alii* (2019) indicam que a queda da desocupação poderia ter sido ainda mais expressiva, posto que o aumento no ritmo de crescimento da força de trabalho anula parte dos efeitos da expansão da população ocupada. Sem embargo, apontam que em 2019 a força de trabalho apresentou uma taxa de crescimento interanual da ordem de 1,8%, bem acima da registrada no mesmo período de 2018, que foi de 0,8%. Se a força de trabalho em 2019 apresentasse dinâmica análoga à de 2018, a taxa de desocupação registrada teria sido de

10,9%, quase um ponto percentual abaixo da registrada, de forma que a ocupação ultrapassou o nível pré-crise de 2015.

Outra informação relevante derivada da PNAD é a que, não obstante a persistência de níveis elevados de desemprego, as vagas criadas se caracterizam por acentuado grau de precariedade. Em comparação ao terceiro trimestre de 2018, verificou-se um aumento de 1,5 milhão de pessoas na população ocupada, atingindo um número recorde de 93,8 milhão, mas esta alta não foi derivada da criação de postos de trabalho com carteira assinada, ainda que em uma legislação mais flexível, mas sim com o aumento de pessoas trabalhando com vínculos informais, que ficou em 41,4% da população ocupada, correspondente a 38,8 milhão de pessoas.

Destaca-se que esta foi a mesma taxa do trimestre anterior e representa uma elevação ao longo dos últimos quatro anos. Em suma, pode-se afirmar que a despeito da melhora quantitativa nos índices de ocupação, em termos qualitativos é possível induzir que a informalidade se converte em um elevado entrave ao avanço do patamar de renda das famílias brasileiras, comprometendo seu consumo e, em termos gerais, as perspectivas de crescimento da economia brasileira, conforme disposto no Quadro 3.



Quadro 3 – Taxa de Crescimento da Informalidade, em percentagem da população ocupada

Fonte: PNAD Contínua/IBGE

Dentre as modalidades de informalidade, o trabalho sem carteira e por conta própria permanecem em patamares historicamente singulares, sendo o primeiro caso composto por 11,8 milhões de pessoas e o segundo a 24,4 milhões

de pessoas. Por seu turno, o número de trabalhadores com carteira assinada ficou em 33,1 milhões, comportando relativa estabilidade em relação ao mesmo período de 2018 e ao segundo trimestre de 2019.

Finalmente, verifica-se que ao número de 12,5 milhões de desempregados se somam 7 milhões que trabalham menos horas do que gostariam, e encontram-se em posição de vulnerabilidade no mercado de trabalho, bem como 4,7 milhões de pessoas que se encontram em situação de desalento, ou seja, não trabalham e não procuram emprego por acreditar que não conseguirão ser contratados em função de seu histórico pessoal e/ou baixa experiência e qualificação.

Este cenário de estagnação pôde ser igualmente verificada nas taxas de emprego e renda das famílias. Após uma redução da oferta de empregos formais de 345.417 em 2015 e 531.765 em 2016, o país voltou a criar empregos formais em 2018 (392.461) e 408.500 no primeiro semestre de 2019. Estudo realizado pelo Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas (FGV/IBRE) aponta que o coeficiente de Gini referente ao primeiro semestre de 2019 atingiu a marca de 0,6257, em uma escala que varia de zero a um, configurando o maior patamar desde o início da série histórica.⁹ O estudo também apontou que a desigualdade de renda no Brasil vem se elevando de forma contínua desde 2015.

A concentração de renda apontada no estudo da FGV/IBRE foi corroborada por dados coletados pelo IBGE em sua PNAD contínua. Revelou-se que o rendimento médio do grupo de 1% dentre os mais ricos – cujos rendimentos médios são de R\$ 27.744,00 mensais - cresceu 8,4% em 2018, enquanto o dos 5% mais pobres – com rendimento médio de R\$ 158 mensais - foi reduzido em 3,2%.¹⁰

Um dos aspectos mais deletérios da elevada concentração de renda – mormente quando se pretende um corte neoliberal – é lidar com os extremos de pobreza. A este respeito, a PNAD 2019 relata que a renda média mensal de 60% dos trabalhadores brasileiros – correspondentes a 54 milhões de indivíduos empregados com carteira assinada ou na informalidade – foi inferior a um salário mínimo em 2018. A média de rendimento deste grupo foi da ordem de R\$ 928,00, inferior ao salário mínimo em 2018, que era de R\$ 954,00, e que corresponde a apenas 40% da renda média de todos os trabalhadores ocupados, estimada em R\$ 2.234,00.

Há que se considerar ainda a forte discrepância regional. Ainda que estes indicadores tenham se mantido relativamente estáveis em relação a 2017, no Nordeste o rendimento médio em 2018 foi de R\$ 619,00, enquanto no Sul o indicador alcançou R\$ 1.171,00. O principal fator de elevação da renda média brasileira foi justamente a elevação do rendimento dos mais ricos. Em 2018, o grupo que corresponde a 1% da população mais rica apresentou renda mensal média de R\$ 27.477 (PNAD 2019).

⁸ Dados disponibilizados pelo Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED) do Ministério da Economia. Acesso em 21/10/2019.

⁹ Disponível em <https://portal.fgv.br/noticias/desigualdade-renda-brasil-bate-recorde-aponta-levantamento-fgv-ibre>. Acesso em 21/10/2019.

¹⁰ Disponível em <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9127-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios.html?=&t=series-historicas>. Acesso em 21/10/2019.

Em virtude disso, outro estudo divulgado por IBGE (2019) ¹¹ mostra que, em 2018, um quarto da população brasileira se encontrava embaixo da linha de pobreza que consiste, em valores atualizados, que um em cada quatro brasileiros viveu com renda inferior a R\$ 420,00 mensais, que corresponde a menos da metade do salário mínimo para aquele ano.

Em razão destes dados, o Brasil bateu o recorde de número de pessoas em situação de extrema pobreza, além de elevar os indicadores de desigualdade social ao nível mais alto desde o início da série histórica da pesquisa “Síntese de Indicadores Sociais”, iniciada pelo IBGE em 2012.

Com efeito, considerando a taxa de câmbio em novembro de 2019, R\$ 420 correspondem a cerca de US\$ 5,50/dia, valor estabelecido pelo Banco Mundial para demarcar a linha de pobreza. Em comparação a 2014, ano em que o Brasil registrou o menor contingente de pessoas em situação de pobreza, aumentou em 6,7 milhões o número de pessoas com esta média de rendimento, tendo se elevado de 45,8 milhões para 53,5 milhões de brasileiros.

Estes valores foram sensivelmente minorados em 2018, em que um milhão de pessoas saíram da linha da pobreza, reduzindo o contingente para 52,5 milhões. Ainda que seja uma redução, este número ainda corresponde ao segundo maior da série histórica. A queda se deu sobretudo pela redução do número de pessoas em situação de pobreza na região Sudeste. O aumento do número de postos de trabalho decorrentes da reforma trabalhista pode ser um elemento de significância para tal progressão, visto ter havido redução na taxa de desocupação.

4. Conclusões

O Brasil tem enfrentado, a partir de 2014, um esgotamento da política de endividamento do Estado nos moldes *keynesianos*. A progressiva elevação de gastos públicos, bem como o insucesso na aprovação e implementação de reformas estruturais conduziram o país a um elevado grau de *déficit* público, que beira 80% do Produto Interno Bruto, segundo informações da Secretaria do Tesouro Nacional. É relativamente consensual a percepção de que reformas estruturais são condição necessária para o enfrentamento e equacionamento desse cenário e prover meios para uma retomada sustentada do crescimento e recuperação da capacidade de investimento e prospecção do Estado.

Dentre estas reformas, a trabalhista foi a que recebeu primazia e, em novembro de 2017, culminou na Lei nº 13.467/2017. Em sua tônica verifica-se uma flexibilização nas relações de trabalho e readequação a muitas premissas outrora asseguradas na consolidação das leis do trabalho (CLT).

Passados pouco mais de dois anos desde sua entrada em vigor, é ainda incerto seu efeito na composição do emprego e renda. Ainda que o trabalho tenha mostrado uma evolução na geração de empregos, a renda média dos brasileiros permanece baixa, o que compromete a retomada de crescimento econômico visto que o consumo das famílias responde por cerca de dois terços do produto nacional.

¹¹ Disponível em <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/multidominio/condicoes-de-vida-desigualdade-e-pobreza.html>. Acesso em 06/11/2019

Deste modo, pode-se afirmar que, ainda que a inserção no mercado de trabalho, em condições de informalidade ou com carteira assinada e menos direitos assegurados, constitua um cenário desejável, a mera inserção não parece ser condição suficiente para enfrentamento da pobreza. Com efeito, o número de brasileiros que se encontram abaixo da linha de pobreza é hoje o segundo maior da história, com um em cada quatro brasileiros vivendo com valores inferiores a R\$ 420/mês.

A empregabilidade com carteira parece uma meta importante a ser buscada nesse momento, posto que dentre os empregados sem carteira assinada, 23,4% estão abaixo da linha de pobreza. Entre os empregados com carteira assinada este percentual decresce para apenas 7,6%. Este pode ser um importante indicador para analisar-se a tendência do trinômio emprego, renda e pobreza no país, razão pela qual se recomendam estudos mais detalhados acerca de tal temática.

5. Referências

BRASIL, *Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – Síntese de Indicadores Sociais*. Brasília. 2019

BRASIL, *Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua*. Brasília. 2019

CORRÊA DA VEIGA, M.F. *Reforma Trabalhista e seus impactos (com as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 808/2017)*. São Paulo. LTR Editora, 2017

GALVÃO, A. & TEIXEIRA, M. Flexibilização na lei e na prática: o impacto da reforma trabalhista sobre o movimento sindical. *Dimensões Críticas da Reforma Trabalhista no Brasil*. Campinas. Curt Nimuendajú, 2018

KREIN, J.D. *ET ALII*. Flexibilização nas relações de trabalho: insegurança para os trabalhadores. *Dimensões Críticas da Reforma Trabalhista no Brasil*. Campinas. Curt Nimuendajú, 2018

LAMEIRAS, M.A. *ET ALII*. Seção VIII – Mercado de Trabalho. *Carta de Conjuntura*. IPEA. Número 44 – 3º Trimestre, 2019

MANZANO, C. & CALDEIRA, C. Dinâmica recente do mercado de trabalho brasileiro ainda nos marcos da CLT. *Dimensões Críticas da Reforma Trabalhista no Brasil*. Campinas. Curt Nimuendajú, 2018

SANTOS, A. & GIMENEZ, D. , Desenvolvimento, Competitividade e a Reforma Trabalhista. *Dimensões Críticas da Reforma Trabalhista no Brasil*. Campinas. Curt Nimuendajú, 2018

TEIXEIRA, M . *Após 1 ano, Reforma Trabalhista reduz direitos e não diminui desemprego*. Observatório da Sociedade Civil. Disponível em <https://observatoriosc.org.br/>, 2018.